

**COBERTURA COMPLEMENTAR
COVID 19 AV + CIV – Viagens Nacionais****CONDIÇÃO ESPECIAL
Assistência em Viagem**

Nota Importante: Este clausulado é um resumo da Apólice celebrada entre a VICTORIA – Seguros, SA e a sua Agência de Viagens / Operador Turístico, em caso de dúvida peça na sua Agência de Viagens / Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais e Especiais.

Artigo 1º - Definições**Definições**

Segurador – VICTORIA – Seguros, SA;

Tomador de Seguro – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter à Victoria Seguros através dos serviços de assistência;

Pessoa Segura – Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter à VICTORIA - Seguros;

Acompanhante – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Sinistro – Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do Contrato;

Início da Cobertura: A data de recepção no Segurador da respectiva adesão que deverá coincidir com a data de inscrição no programa de viagem num prazo máximo de 5 dias entre a inscrição e a comunicação ao Segurador.

Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efectivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Serviço de Assistência – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Artigo 2º - Âmbito do Seguro

O contrato garante às Pessoas Seguras os sinistros que ocorram antes da viagem, no caso de cancelamento, ou durante o período da viagem, no caso das demais garantias, quando a viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, quer a viagem tenha motivação turística ou profissional. Em caso de sinistro no âmbito de actividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas. Aplica-se o que se encontra fixado nas condições contratuais da Apólice.

Artigo 3º - Âmbito Territorial

Portugal.

Artigo 4º - Validade

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

Artigo 5º - Garantia Contratual adicional ao seguro de viagem

1 - A Seguradora através dos serviços de assistência e nas garantias de assistência em viagem, derroga a exclusão Pandemias, sempre que na presença de dano originado pela pandemia COVID-19.

2 - Para efeitos da garantia de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de Hospitalização, a Seguradora através dos serviços de assistência alarga o âmbito de aplicabilidade do seguro de viagem contratado às despesas relacionadas com a doença COVID19, bem como a testes para despiste da doença COVID 19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino. Nunca se garantem eventuais custos com testes COVID19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objectivo de a pessoa segura poder aceder ao destino.

3 - Em todos os seguros subscritos, os capitais ficam inalterados face ao limite de capital contratado, com excepção das seguintes situações:

3.1 - No produto Multiviagens ALL IN, a garantia de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de Hospitalização, fica limitada a um máximo de 30.000 €.

3.2 - Nas garantias de Acompanhamento da Pessoa Segura Sinistrada, Bilhete de ida e volta para Familiar e Respectiva Estadia, e Prolongamento de Estadia em Hotel, o capital máximo disponível para o alojamento duplica face ao inicialmente contratado, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.

Artigo 6º - Garantia Contratual sobre a garantia complementar de Cancelamento e interrupção de viagem

1 - A Seguradora através dos serviços de assistência e na garantia complementar de cancelamento e interrupção de viagem, derroga a exclusão Pandemias, sempre que na presença de dano originado pela pandemia COVID-19.

2 - Para efeitos das garantias de Cancelamento antecipado de viagem, considera-se elegível como Doença Grave, todas as situações em que exista um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de COVID 19 nos 60 dias antes do início da Viagem e serão considerados apenas os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos ao directamente Tomador de Seguro.

3 - Para efeitos das garantias de Cancelamento antecipado de viagem e interrupção de viagem, se por motivo de doença contagiosa e exclusivamente no caso de COVID 19, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados, apenas ficam salvaguardas as situações onde se venha a verificar um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo nos 3 dias subsequentes.

4 - Para efeitos das garantias de Interrupção de Viagem, considera-se elegível como Doença Grave, todas as situações em que exista um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de COVID 19 no decorrer da viagem e serão considerados apenas para efeitos de estadia não usufruída os serviços adquiridos directamente ao Tomador de Seguro.

COBERTURA COMPLEMENTAR
COVID 19 PVFM – Viagens Nacionais**CONDIÇÃO ESPECIAL**
Assistência em Viagem

Nota Importante: Este clausulado é um resumo da Apólice celebrada entre a RNA Seguros de Assistência, S.A. e a sua Agência de Viagens / Operador Turístico. Em caso de dúvida, peça na sua Agência de Viagens / Operador Turístico uma cópia das Condições Gerais.

Artigo 1º - Definições

Segurador: RNA SEGUROS DE ASSISTÊNCIA, S.A.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter à Victoria Seguros através dos serviços de assistência;

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Viagem organizada: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º N.º 1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

Operador: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador: Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março;

Agência de Viagens Retalhista: A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Início da cobertura para o Organizador: Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro atual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Organizador.

Início da cobertura para Agência de Viagens Retalhista: A data de recepção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem organizada: O começo da execução dos serviços de viagem incluídos na viagem organizada.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais: Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Motivos de força maior: Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, contaminação radioativa, contaminação biológica, epidemias, pandemias, as condições climáticas exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), os atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo: incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunamis, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem organizada).

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Artigo 2º - Âmbito Territorial

Portugal.

Artigo 3º - Validade

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

Artigo 5º - Garantia Contratual

A Seguradora, na garantia de Perturbação de viagem por Força Maior e exclusivamente em circunstâncias relacionadas com COVID 19, derroga a seguinte exclusão:

- Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público actividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca.